



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027544-63.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FRANCISCO AURIDAM ESTANISLAU DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027544-63.2024.8.26.0564

Apelante: Francisco Auridam Estanislau Diniz

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 8033

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEPÓSITO EM CONTA COM SALDO NEGATIVO. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO A DÉBITO DO CHEQUE ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO DÁ ABERTURA PARA REVER CONTRATO QUANDO NÃO HÁ CONDUTA ABUSIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra a r. Sentença que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento ajuizada com o objetivo de (i) compensar valor depositado com a parcela do financiamento imobiliário do mês de julho; (ii) autorizar o pagamento da parcela de agosto por depósito bancário; e (iii) possibilitar o pagamento das demais por boleto bancário. A sentença reconheceu a improcedência do pedido e determinou a expedição de mandado de levantamento em favor do autor quanto aos valores consignados, além de condená-lo ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira cometeu prática abusiva ao imputar os valores depositados à cobertura do saldo negativo do cheque especial, em vez de direcioná-los ao pagamento das parcelas do financiamento; e (ii) verificar se houve irregularidade na negativa do banco em aceitar o pagamento das parcelas por meio de boleto bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação contratual entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ.

Contrato que prevê que a forma de pagamento das parcelas de contrato de financiamento se dá por meio de débito em conta corrente, daí que depósitos realizados em conta com saldo negativo, bem podem ser canalizados para a cobertura do saldo devedor, nos

moldes do também pactuado contrato de conta corrente. O inadimplemento das parcelas decorreu da ausência de pagamento na forma e modo contratados, sendo ônus do devedor acompanhar o adimplemento das obrigações assumidas, ainda que haja tratativas com gerente da instituição financeira.

Não há vício na recusa do banco em aceitar pagamento por boleto bancário, diante da ausência de previsão contratual nesse sentido.

A improcedência da ação justifica a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A imputação de valores depositados em conta corrente com saldo negativo ao cheque especial é válida quando prevista contratualmente e não caracteriza prática abusiva.

A relação de consumo autoriza a inversão do ônus da prova, mas esta não é automática e depende de decisão judicial fundamentada.

A ausência de previsão contratual para pagamento por boleto bancário afasta a obrigatoriedade de sua aceitação pela instituição financeira.

É dever do devedor acompanhar o adimplemento contratual, sendo irrelevante eventual acordo informal com gerente do banco, se dissociado do contrato escrito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 487, inciso I e 1.026, § 2º; CDC, art. 6º, inciso VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, REsp 1.895.982/SP, Corte Especial, j. 24.05.2023.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 409/412), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante do exposto, rejeita-se o pedido formulado na petição inicial e condena-se o autor ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade. Dos valores depositados voluntariamente pelo requerente, expeça-se MLE em seu favor. Finalmente, com resolução de mérito, extingue-se o processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.

O apelante sustenta em suas razões recursais que a instituição financeira é responsável pela destinação dos pagamentos, de modo a existir erro administrativo ao destinar os pagamentos ao saldo devedor do cheque especial, ao invés de quitar as parcelas do financiamento imobiliário, pois isto caracteriza prática abusiva, assim como a resistência em se aceitar que o pagamento das parcelas de tal financiamento ocorra por meio de boleto bancário, daí caber a aplicação dos princípios da boa-fé contratual e da inversão do ônus da prova (fls. 415/426).

O recurso foi interposto sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade concedida a fls. 115, sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Foram produzidas contrarrazões a fls. 430/441, nas quais o Banco pede a manutenção do r. Julgado, uma vez que atuou na forma do contrato estabelecido entre as partes.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou ação de consignação em pagamento, a fim de que houvesse a compensação total de seu financiamento imobiliário relativo ao mês de julho, além de ser deferido o pagamento da parcela de agosto por depósito bancário e as demais por meio de boleto bancário.

Ocorre que as partes firmaram um minucioso contrato de "Financiamento para aquisição de imóvel, venda e compra e constituição de alienação fiduciária, entre outras avenças", por meio de um instrumento particular com efeitos de escritura, pelo qual ficaram determinados dentre outras cláusulas, as relativas ao modo e forma de pagamento das parcelas contratadas (fls 24/25).

O modo estabelecido é o de desconto da prestação em conta corrente mantida pelo autor junto ao réu, com discriminação dos dados da conta e da agência (fls. 23).

Isto implica em dizer que o autor livremente estabeleceu dois contratos com o réu, um de conta corrente e outro de financiamento imobiliário.

O contrato de conta bancária não foi trazido ao feito, mas neste decerto não possui qualquer cláusula a sustentar que na ocorrência de saldo negativo, o banco teria de identificar que o ingresso de recursos tinha destinação diversa que a de saldar o débito em conta corrente, preservando-o para quitar a prestação do financiamento imobiliário.

Diante de uma situação de saldo negativo em conta corrente, o autor se sujeita a uma taxa de juros mais elevada que as exigidas em um contrato de financiamento imobiliário, de sorte que na ausência de estipulação contratual, a opção do banco em preservar o valor que ingressou em conta bancária para pagamento do contrato imobiliário, mantendo negativo o contrato de conta corrente, bem poderia ser interpretado como o de um fornecedor que busca maiores lucros, em prejuízo do consumidor, uma conduta claramente se identificaria como abusiva.

Feita esta observação, o autor trouxe mensagens que reporta terem sido feitas com o gerente do banco, mas a maior parte delas diz respeito a mensagens de áudio, não se podendo entender que o réu, por meio do seu gerente, teriam modificado o contrato para ajusta-lo à forma buscada na inicial, a existir uma menção na última mensagem, na qual se faz referência a um boleto, mas nem se sabe se tal boleto diz respeito ao contrato de financiamento imobiliário, até porque, dentre os documentos trazidos ao feito, não há qualquer menção ao pagamento de boletos para quitar as parcelas do contrato de financiamento, mas sim, como dito, cláusula a estabelecer o pagamento de tais parcelas mediante desconto em conta bancária (fls. 26/36).

O autor só poderia então evitar que o inadimplemento da conta corrente refletisse no financiamento imobiliário, se passasse a usar outra conta corrente para seu regular uso, com manutenção da conta de desconto do financiamento exclusivamente para tal fim, valendo-se a observação da r. Sentença, de que o valor da prestação do financiamento teria de ser apurado pelo mutuário, não havendo espaço a transferir tal obrigação ao gerente do banco (fls. 411).

A conclusão de que deixou de ocorrer o pagamento no tempo e forma estabelecidos, bem possuem respaldo em previsão contratual, sob a forma de encargos e mesmo de rescisão, e pelo que se observa no dia a dia das atividades forenses, cada instituição financeira avalia se além da imposição de encargos, se deve apontar o débito perante os órgãos protetivos do crédito e mesmo buscar a rescisão do vínculo, nada havendo de abusivo em tal proceder, visto que o pacto entre as partes assim o admite, daí ser mantida integralmente a r. Sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima explanados. O apelante responderá pela elevação da honorária devida ao causídico da parte recorrida de 10% para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade concedida.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator